



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.802, DE 26 DE MARÇO DE 2014

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI A PARCELAR OS DÉBITOS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS VEREADORES DO PERÍODO DE 19/09/2004 A 31/12/2006, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.
Projeto de Lei nº 27/2014, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART.1º. Fica autorizado o Município de Birigui a parcelar os débitos referente a contribuição previdenciária dos vereadores do período de 19/09/2004 a 31/12/2006.

ART.2º. Os Vereadores que possuem débitos referente a contribuição previdenciária do período acima citado, poderão recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, da seguinte forma:

- I. em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
- II. em até 5 (cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, pelo valor consolidado no ato do parcelamento;
- III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;
- IV. em até 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês;
- V. em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês;
- VI. em até 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.

ART.3º. O beneficiário poderá requerer o parcelamento dos seus débitos no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente Lei, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART.4º. O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos débitos implicam em:

- I. expressa confissão de dívida irrevogável e irretratável;
- II. renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º. A desistência e renúncia ao direito sobre as quais se fundam as ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, bem como a autorização para levantamento dos depósitos judiciais porventura existentes, deverá ser comprovada, na data do pedido de parcelamento, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º. Os documentos destinados a comprovar a desistência e renúncia mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser entregues na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, órgão responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

ART.5º. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I. celebrado, após a assinatura de termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;
- II. rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
 - c) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento de qualquer débito sob a responsabilidade do contribuinte;
 - d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Finanças ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 1º. O parcelamento rompido:

- I. implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 2º, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- II. acarretará, conforme o caso:
 - a) em se tratando de débito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
 - b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

§ 2º. O débito parcelado dentro do prazo estabelecido na presente Lei, poderá ser reparcelado pelo número máximo de parcelas restantes, excluído o número de parcelas já quitadas.

ART. 6º. Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, nos casos devidos, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ART. 7º. Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º. Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

- I. informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;
- II. autorizar a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º. Cópia da autorização a que se refere o inciso 2, do § 1º, deverá ser entregue na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, instruída com o comprovante do valor depositado; ou, no caso de recolhimento da parcela única, na data de solicitação do benefício.

§ 3º. O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ART.8º. Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta Lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ART.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e seis de março de dois mil e quatorze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

REGINA MARIA CAVALARI MUCHIUTTI
Secretária de Finanças Interina

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ODELI FERNANDES CUSTÓDIO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas